SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083276 - TO (2026/0110533-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL APARECIDO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. USO DE ARMA BRANCA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA DURANTE A JORNADA PROFISSIONAL. ADMISSÃO EM JUÍZO DE DEPENDÊNCIA DE COCAÍNA. DIFICULDADE MOMENTÂNEA DE VERIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES EM RAZÃO DE RESIDÊNCIA EM OUTRO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, apontando elementos concretos do caso: agressão com arma branca em estabelecimento comercial, ingestão de bebida alcoólica em pleno exercício profissional e admissão, em audiência, de dependência de cocaína, circunstâncias que evidenciam destempero e periculosidade, para além da gravidade abstrata do tipo penal.

2. A dificuldade momentânea de verificação de antecedentes, diante da atividade profissional itinerante e da residência em outro estado da federação, não foi empregada como fundamento exclusivo da custódia, mas como dado contextual que, somado ao quadro fático, reforça o juízo de cautelaridade.

3. As condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para afastar a segregação quando presentes elementos concretos do art. 312 do CPP. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas nem suficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública evidenciado pelo modo de execução do delito.

Documento eletrônico VDA59045448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a53cdc44-f464-4808-a3b9-b7b678e1e2a3

4. A alegação de excesso de prazo foi inaugurada diretamente perante esta Corte, não tendo sido submetida ao Tribunal de origem, o que impede seu exame por configurar indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a53cdc44-f464-4808-a3b9-b7b678e1e2a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083276 - TO (2026/0110533-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL APARECIDO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. USO DE ARMA BRANCA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA DURANTE A JORNADA PROFISSIONAL. ADMISSÃO EM JUÍZO DE DEPENDÊNCIA DE COCAÍNA. DIFICULDADE MOMENTÂNEA DE VERIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES EM RAZÃO DE RESIDÊNCIA EM OUTRO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, apontando elementos concretos do caso: agressão com arma branca em estabelecimento comercial, ingestão de bebida alcoólica em pleno exercício profissional e admissão, em audiência, de dependência de cocaína, circunstâncias que evidenciam destempero e periculosidade, para além da gravidade abstrata do tipo penal.

2. A dificuldade momentânea de verificação de antecedentes, diante da atividade profissional itinerante e da residência em outro estado da federação, não foi empregada como fundamento exclusivo da custódia, mas como dado contextual que, somado ao quadro fático, reforça o juízo de cautelaridade.

3. As condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para afastar a segregação quando presentes elementos concretos do art. 312 do CPP. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas nem suficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública evidenciado pelo modo de execução do delito.

Documento eletrônico VDA58829178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: cd58d603-f0c0-4db1-9850-9ee46cfd15ed

4. A alegação de excesso de prazo foi inaugurada diretamente perante esta Corte, não tendo sido submetida ao Tribunal de origem, o que impede seu exame por configurar indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL APARECIDO LOPES contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n. 0002838-29.2026.8.27.2700).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal).

A prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia (e-STJ fls. 69/72).

A defesa impetrou *habeas corpus* no TJTO alegando ausência de fundamentação idônea na conversão do flagrante em preventiva, aduzindo tratar-se de gravidade abstrata do delito, sem demonstração de *periculum libertatis*; apontou circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e atividade lícita), a condição de saúde (diabético) e a suficiência de medidas cautelares (e-STJ fls. 78/80).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. USO DE ARMA BRANCA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando ausência de fundamentação concreta, inércia estatal, suficiência de medidas cautelares, predicados pessoais favoráveis e necessidade de cuidados médicos, com pedido de revogação da prisão ou substituição por medidas alternativas (e-STJ fls. 381/382).

O *writ* foi parcialmente conhecido e teve a ordem denegada pela decisão agravada, que entendeu presentes fundamentos concretos para a prisão preventiva, lastreados na gravidade em concreto do fato e no *modus operandi*, além da inviabilidade momentânea de verificação de antecedentes, e não conheceu da alegação de excesso de prazo por configurar supressão de instância (e-STJ fls. 381/388).

Documento eletrônico VDA58829178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: cd58d603-f0c0-4db1-9850-9ee46cfd15ed

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há fundamentação concreta na custódia, porquanto os elementos mencionados – uso de arma branca, ocorrência em local público e discussão prévia – seriam inerentes ao tipo penal e incapazes, por si só, de justificar a medida extrema (e-STJ fl. 393). Aduz a inidoneidade do fundamento relativo à impossibilidade de verificação de antecedentes, afirmando violação à presunção de inocência e juntando certidão negativa de execuções criminais do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 393/394 e 363). Sustenta inércia estatal e ausência de contemporaneidade da medida cautelar, apontando que, desde 6/2/2026, não houve relatório final do inquérito, laudos periciais conclusivos ou oferecimento de denúncia (e-STJ fls. 394/395). Defende, ademais, a desproporcionalidade da prisão em face de suas circunstâncias pessoais favoráveis e da necessidade de tratamento contínuo para diabetes, arguindo a suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 395).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o ora agravante – motorista de caminhão que estava consumindo bebida alcoólica durante o trabalho, e que afirmou em juízo ser dependente químico de droga ilícita – teria perpetrado tentativa de homicídio contra outro frequentador do estabelecimento comercial no qual se encontrava. Sua prisão preventiva foi justificada a partir da peculiar gravidade concreta do delito, somada à inviabilidade de aferir eventuais maus antecedentes, dada a sua atividade profissional itinerante e a residência em outro estado da federação (e-STJ fl. 71):

> *Assim, observo que uso de violência contra pessoa e o contexto da agressão em estabelecimento comercial em que o custodiado fazia uso de bebida alcoólica, local em que também se encontrava a vítima. Tais motivos são suficientes para lastrear o acautelamento preventivo do flagrado, já que presentes os requisitos descritos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, e ante a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, pelos mesmos argumentos que autorizam o decreto preventivo. Esclareço, entretanto, que não é a gravidade abstrata do fato que justifica a manutenção da prisão, mas sim a conduta específica do flagrado, que ultrapassou a normalidade e induz a acreditar que sua liberdade - no momento - ensejará a continuidade das atividades ilícitas, ressaltando-se que o crime contra a vida é grave à medida em que demonstra sua personalidade e desleixo para o bem maior que ostentamos (vida), corroborado pela situação de desajuste por ter verbalizado em audiência ser dependente em droga, em*

Documento eletrônico VDA58829178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: cd58d603-f0c0-4db1-9850-9ee46cfd15ed

> *específico, cocaína. Além disso, por ser caminhoneiro e residir no Estado de São Paulo não se pode verificar junto aos sistemas se responde por outros crimes no referido estado.*

Percebe-se, portanto, que a prisão preventiva encontra adequado suporte na garantia da ordem pública, alicerçada em elementos concretos extraídos dos autos.

O fato delituoso, em si, já denota elevado potencial ofensivo: trata-se de agressão perpetrada com arma branca em estabelecimento comercial, circunstância que, independentemente da origem do instrumento – se portado previamente pelo agente ou apossado ocasionalmente no local –, evidencia disposição de emprego de violência física intensa contra terceiros.

A esse dado objetivo soma-se o contexto subjetivo em que a conduta se inseriu: o agente se encontrava em pleno exercício de atividade profissional e, ainda assim, havia ingerido bebida alcoólica, revelando comprometimento volitivo incompatível com o autocontrole exigível na vida em sociedade.

Mais do que isso: o próprio investigado admitiu, em juízo, ser dependente de cocaína, confissão que não apenas robustece o quadro de vulnerabilidade comportamental, mas indica persistência de conduta de risco dissociada de causas meramente circunstanciais.

Por fim, a verificação de antecedentes criminais, etapa necessária à aferição integral do perfil do agente, restava momentaneamente inviabilizada em razão da natureza itinerante de sua atividade profissional e do fato de possuir residência fixa em outro estado da federação – elementos que, conjuntamente, efetivamente indicavam maior dificuldade de localização futura do investigado, caso necessário.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar mostrava-se necessária e proporcional à gravidade concreta da situação.

Nesse sentido, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, descrevendo indícios concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal, na linha dos seguintes julgados:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a*

Documento eletrônico VDA58829178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: cd58d603-f0c0-4db1-9850-9ee46cfd15ed

apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
II - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.
III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não somente na quantidade de drogas apreendidas (138,06kg de cocaína), mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão das drogas.
IV - Restou devidamente demonstrado que o paciente atuou como traficante profissional, transportando, em favor de organização criminosa, grande quantidade de entorpecentes de elevado valor de mercado (72,950kg de Cocaína), de forma organizada e estruturada, inclusive com divisão de tarefas, em carro previamente preparado para tanto (compartimento oculto na carroceria do veículo) e mediante elevada promessa de pagamento, da ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), elementos idôneos a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas e a afastar a benesse do tráfico privilegiado. Precedentes.
V - Para que a tese da defesa fosse acolhida, seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 860.811/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos con cretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram a gravidade concreta dos fatos, a grande quantidade de entorpecentes apreendida (206 kg de cocaína) e as circunstâncias da prisão, notadamente o uso de mergulhador profissional para introdução das mercadorias em embarcações, para justificar a necessidade de segregação cautelar do réu, denunciado pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal .
4. Em relação ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, cumpre registrar que a defesa não logrou comprovar que o recorrente é o único responsável pelo infante. Além de inexistir guarda judicialmente regulamentada, depreende-se dos autos que o relatório psicológico

Documento eletrônico VDA58829178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: cd58d603-f0c0-4db1-9850-9ee46cfd15ed

apresentado pela defesa foi solicitado pela genitora da criança. Ademais, o agravante informa que os quatro avós estão vivos.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 182.568/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Convém esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação, sendo certo que absolutamente não se empregou a impossibilidade operacional de se aferir antecedentes criminais como fundamento exclusivo da prisão preventiva.

Por fim, a tese de excesso de prazo foi inaugurada perante esta Corte, sem ter sido submetida à apreciação do segundo grau de jurisdição, o que inviabiliza o seu enfrentamento, sob pena de indevida supressão de instância.

Cumpre esclarecer, oportunamente, que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:42
Código de Controle do Documento: cd58d603-f0c0-4db1-9850-9ee46cfd15ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.276 / TO

Número Registro: 2026/0110533-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028382920268272700 00058514620268272729 00084297920268272729 28382920268272700 58514620268272729 84297920268272729

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RAFAEL APARECIDO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:22
Código de Controle do Documento: b6fa641b-a8b5-48a2-82f6-b4efec95e14e

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:22
Código de Controle do Documento: b6fa641b-a8b5-48a2-82f6-b4efec95e14e